

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :13.963-000.035/97-81.  
RECURSO Nº :116.533.  
MATÉRIA :IMPOSTO DE RENDA - P.JURÍDICA - Ano - Calendário 1992.  
RECORRENTE :DRJ EM FLORIANÓPOLIS/SC.  
RECORRIDA :IMBRALIT LTDA.  
SESSÃO DE :02 de junho de 1998.  
ACÓRDÃO Nº :108-05.180.

RECURSO DE OFÍCIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- É nula a notificação de lançamento emitida sem observar os requisitos estabelecidos no artigo 142 do CTN e artigo 11 do Decreto nº70.235/72.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS/SC.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos *NEGAR* provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LORIA MEIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

## RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1° da Lei n°8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.80/82, que julgou improcedente a notificação emitida contra a empresa acima qualificada, visando a cobrança do imposto de valor equivalente a 822.841,06 UFIR, que com os acréscimos legais importou em 1.493.456,51 UFIR.

Conforme Notificação de fls. 23, a exigência decorre de prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, conforme discriminado nos demonstrativos de fls.25/26., apurada através de processamento sumário da Declaração de Ajuste Anual do IRPJ, relativa ao ano - calendário de 1992,

Em sua peça impugnatória de fls.01/17, apresentada, tempestivamente, a notificada discorda da exigência que lhe foi imposta,

Através da Decisão n°0841/97, a autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente o lançamento, por ferir o disposto no art. 142 do CTN e o artigo 11 do Decreto n°70.235/72.

É o relatório. *msm*

*Gal*

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA-RELATORA

O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais

Da análise da notificação de lançamento e demonstrativos anexos de fls.20/27, constata-se que a mesma não contém os requisitos legais mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário, previsto no art. 11 do Decreto n° 70.235/72., abaixo transcrito:

*“Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do notificado;*

*II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*

*III - a disposição legal infringida, se for o caso;*

*IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.*

*Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”*

Ressalte-se, ainda, que o entendimento manifestado pela Administração Tributária, através da Instrução Normativa SRF n°94, de 24 de dezembro de 1997, que ao tratar das regras a serem observadas para o lançamento suplementar de tributos e contribuições dispôs:



*“Art. 5° Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 ( Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà obrigatoriamente:*

*I - a identificação do sujeito passivo;*

*II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;*

*III - a norma legal infringida;*

*IV - o montante do tributo ou contribuição;*

*V - a penalidade aplicada;*

*VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;*


*VII - o local, a data e a hora da lavratura;*

*VII - a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento.*

*Art. 6° Sem prejuízo do disposto no art.173, inciso II, da Lei n°5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art.5°:*

*I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo;*

*II - pelo Delegado da Receita Federal ou Inspetor da Receita Federal, classe A, que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, nos demais casos.”*

*mm*  


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO N°: 13963.000035/97-81  
ACÓRDÃO N°: 108-05.180

Assim, uma vez que o lançamento não preenche os requisitos mínimos para sua validade, como exigido pelo art.11 do diploma legal acima mencionado , é de se declarar a sua nulidade.

Por todo o exposto e tendo em vista que a autoridade recorrente interpretou corretamente a legislação específica, não havendo, portanto, o que reformar da decisão recorrida, Opino no sentido de que se negue provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões (DF), em 02 de junho de 1998

*Marcia Maria Loria Meira*  
MARCIA MARIA LORIA MEIRA  
RELATORA.

